
V.2. O órgão de supervisão ou de fiscalização deve estabelecer os procedimentos e critérios necessários para a definição do nível relevante de significância dos negócios com accionistas titulares de participação qualificada - ou com entidades que com eles estejam em qualquer uma das relações previstas no nº 1 do art.º 20º do Código dos Valores Mobiliários -, ficando a realização de negócios de relevância significativa dependente de parecer prévio daquele órgão.

Adoptada

Ver Parte I
Pontos 89. a 92. do Anexo I
deste Relatório
de Governo.

V.I. INFORMAÇÃO

V.I.1 As sociedades devem proporcionar, através do seu sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade actual em termos económicos, financeiros e de governo.

Adoptada

Ver Parte I
Pontos 56. a 65. do Anexo I
deste Relatório
de Governo

V.I.2 As sociedades devem assegurar a existência de um gabinete de apoio ao investidor e de contacto permanente com o mercado, que responda às solicitações dos investidores em tempo útil, devendo ser mantido um registo dos pedidos apresentados e do tratamento que lhe foi dado.

Adoptada

Ver Parte I
Pontos 56 a 65. do Anexo I
deste Relatório
de Governo

3. Outras informações

A sociedade deverá fornecer quaisquer elementos ou informações adicionais que, não se encontrando vertidas nos pontos anteriores, sejam relevantes para a

compreensão do modelo e das práticas de governo adoptadas. Não se afiguram quaisquer outros elementos relevantes para além dos descritos.